

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003 **(Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)**

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

I - RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão, para serem apreciadas quanto ao mérito, na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Enio Bacci, bem como os Projetos de Lei nº 356 e 403, àquele apensados, ambos de 2003, de autoria dos nobres Deputados Carlos Nader e Mario Heringer, respectivamente.

As proposições objetivam alterar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, tornando obrigatória, nos contratos de seguro, cláusula fixando prazo para pagamento de indenizações, não podendo exceder, no caso de seguro obrigatório, a dez dias úteis contados do momento em que ficar apurado o valor da indenização, e, nos demais seguros, trinta dias contados da data do cumprimento das exigências estabelecidas pela seguradora.

As proposições também estabelecem, para o caso de não cumprimento dos prazos mencionados, que as seguradoras sujeitar-se-ão ao pagamento de multa correspondente ao valor da indenização devida.

Argumentam os autores das proposições *sub oculi*, que a atual legislação não estabelece prazo para liquidação de sinistros, exceto no caso de “seguro obrigatório”, e mesmo assim prevê multa irrisória, de valor quase simbólico, quando de seu descumprimento.

Ao PL 46, de 2003, foram apresentadas duas emendas. A Emenda nº 1, do Deputado Luiz Carlos Hauly, estabelece em 15 (quinze) dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios e, 30 (trinta) dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. A Emenda nº 2, do Deputado Herculano Anguinetti, igualmente estabelece prazos de 15 (quinze) e de 30 (trinta) dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10 (dez) por cento em favor do próprio segurado.

Inicialmente distribuído ao Deputado Dimas Carvalho e, posteriormente, redistribuído ao Deputado Neuton Lima, coube-nos, por redistribuição levada a efeito nesta sessão legislativa, a honrosa missão de relatar as referidas proposições no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres Deputados que me antecederam na tarefa de relatar os Projetos de Lei em questão manifestaram-se pela respectiva aprovação destacando, sob a ótica do consumidor, tratar de assunto relevante que precisa, na direção proposta, ser disciplinado por esta Casa.

No mesmo sentido as emendas apresentadas, demonstrando que a matéria pode e deve ser aprimorada.

Com efeito, também no nosso entendimento o pagamento de indenizações pelas seguradoras e resseguradoras há de se subordinar a prazo razoável para seu atendimento, sob pena de aplicação de multa que deve, necessariamente, ser revertida em favor do consumidor beneficiário da respectiva indenização.

Na esteira do pensamento majoritário esposado pelos ilustres autores dos Projetos de Lei e emendas em questão, vemos que o prazo a ser observado para o adimplemento da obrigação contratual pode, inicialmente, ser o de 15 (quinze) dias úteis para o caso de seguro obrigatório e, de 30 (trinta) dias corridos, nos demais casos de sinistro.

Todavia, cabe ressaltar que ao se referir a “seguro obrigatório”, tanto os autores das proposições e subscritores das emendas apresentadas quanto os pareceristas que me antecederam referiram-se ao denominado DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, que tem evidente cunho social, e, por conseguinte, merece tratamento diferenciado quanto à agilização de sua tramitação.

Verificando, por outro lado, o rol de hipóteses elencadas no art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, constata-se a existência de inúmeros outros seguros igualmente obrigatórios, sem, contudo, qualquer caráter social, como, por exemplo, o seguro de responsabilidade civil do transportador de cargas terrestres, marítimas, fluviais e lacustres, o seguro de responsabilidade do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas, o seguro de responsabilidade por incêndio de bens de pessoas jurídicas, dentre outros cujo processo de regulação e apuração de sinistro, dada sua complexidade em relação às demais espécies de seguro, merecem submeter-se a um prazo mais dilatado para sua final liquidação.

Portanto, neste particular, cremos ser necessária a diferenciação do DPVAT dos demais tipos de seguro, independente do caráter obrigatório que a legislação atual confere à inúmeras outras modalidades de seguros, na espécie.

Quanto à multa, a nosso ver, deve ser estipulada em 10 (dez) por cento do valor da indenização devida, monetariamente corrigida

pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – INPC/IBGE.

Em face de todo o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 46, 356 e 403, de 2003, e das duas emendas apresentadas, na forma do substitutivo que ora formulamos.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 46, DE 2003 (Apensados os Projetos de Lei nºs 356 E 403, DE 2003)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, fixando o prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

§ 1º. Deverão ser especificados nos contratos de seguros os procedimentos para a liquidação de sinistro, inclusive os documentos comprobatórios dos fatos e dos danos, orçamentos para reparação ou reconstrução, boletins de ocorrência, laudos necessários à análise e à regulação do sinistro, facultado-se à seguradora, no caso de dúvidas fundadas e justificadas, a solicitação de outros documentos a serem apresentados dentro do prazo estipulado para pagamento da indenização.

§ 2º. Será suspensa, e apenas uma vez, a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da documentação complementar ao segurado, de acordo com o parágrafo anterior, sendo

reiniciada a partir do primeiro dia útil subsequente à entrega da documentação pertinente.

§ 3º. Qualquer indenização decorrente de contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro, e deverá ser paga nos prazos seguintes:

I – nos seguros de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, de que trata a alínea “I” do art. 20, com a redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991, até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do cumprimento, pelo segurado, das exigências legais para pagamento do sinistro;

II – nos demais seguros, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em face da comprovada complexidade de apuração, contados da data de cumprimento, pelo segurado, das exigências estipuladas no contrato de seguro respectivo.

§ 4º. O descumprimento dos prazos fixados no parágrafo anterior sujeita a seguradora ou resseguradora à multa pecuniária equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização corrigida monetariamente pelo INPC/IGBE, em benefício do segurado.

§ 5º. Caso o prêmio tenha sido fracionado, e na hipótese de perda total, real ou construtiva, as prestações vinculadas serão exigíveis por ocasião do pagamento da indenização.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado **MARCELO GUIMARÃES FILHO.**
Relator